Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0828969-82.2024.8.19.0054

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e JOSÉ ANTÔNIO CORREIA (Advogado Eberthe Vieira de Souza Gomes, OAB/RJ 163.711)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06, E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ ANTÔNIO CORREIA, por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 180, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do referido diploma penal, à pena de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 923 (novecentos e vinte e três)

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 18:49:20
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

dias-multa, absolvendo-o quanto à imputação relativa ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição por insuficiência de provas; (ii) a absolvição ante a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; (iii) majorar a pena-base do delito de tráfico de drogas, em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos; (iv) majorar a fração de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 para, no mínimo, 1/3; e (v) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 159715366), pelo registro de ocorrência (id. 159715367), pelo auto de apreensão (id. 159715368), pelos laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecente (ids. 159715387 e 159715389), pelos termos de declaração (ids. 159715383 e 159715385), pelo registro de ocorrência do roubo da motocicleta (id. 170876587), pelos laudos de exame de descrição de material (ids. 168378249 e 168378250), pelos laudos de

exame de arma de fogo e munições (ids. 182585183, 232542841 e 232542842), pelo documento com fotografias da motocicleta apreendida (id. 185508740) e pela prova oral produzida. Já a autoria restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

5. Cumpre salientar que as circunstâncias da abordagem, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (2.430g de maconha, distribuídos em 907 embalagens, contendo inscrições como “CPX DO ALEMÃO C.V MACONHA 5 GESTÃO INTELIGENTE”; 592g de cocaína, distribuídos em 447 pequenos frascos do tipo eppendorf, contendo inscrições como “CPX DA PARMA PÓ R$15 C.V GESTÃO INTELIGENTE”; e 110g de crack, distribuídos em 460 embalagens, contendo inscrições como “CPX DO ALEMÃO CV CRACK 10 GESTÃO INTELIGENTE”) não deixam dúvida de que o apelante/réu transportava e trazia consigo as substâncias entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

6. Impende ressaltar que a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 restou devidamente comprovada, pois a arma de fogo, que se trata de uma pistola calibre 9mm, municiada com 14 cartuchos e com a numeração de série suprimida, foi apreendida no mesmo contexto da traficância de entorpecentes, juntamente com expressiva quantidade de drogas e um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico, circunstâncias que evidenciam a utilização do armamento como instrumento de proteção, garantia e intimidação difusa da atividade ilícita, estabelecendo o necessário nexo finalístico entre a arma de fogo e o tráfico de drogas.

7. Deve ser mantida a condenação pelo art. 180, *caput*, do Código Penal, uma vez que restou demonstrado que o apelante/réu conduzia a motocicleta Honda de cor vermelha, placa SRE8G07, posteriormente identificada como produto de roubo, conforme é possível verificar pelo registro de ocorrência de id. 170876587 e pelos depoimentos dos policiais militares em juízo.

8. O princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

9. De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

10. A apreensão conjunta de maconha, cocaína e crack, em quantidade expressiva e com diversidade de espécies, ultrapassa a gravidade ordinariamente inerente ao delito de tráfico e evidencia maior reprovabilidade concreta da conduta. Sobretudo a presença de crack e cocaína, associada ao volume total apreendido, revela quadro de acentuada lesividade à saúde pública e de maior capacidade de disseminação da atividade ilícita.

11. O aumento da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei nº. 11.343/06 está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

12. Embora a sentença tenha reconhecido a incidência da aludida majorante em razão da apreensão de uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, o Ministério Público não apontou circunstância concreta adicional, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

além do próprio emprego da arma, que justifique a majoração da fração mínima de 1/6 para 1/3. A gravidade inerente à utilização de arma de fogo já integra o fundamento da causa de aumento de pena, não sendo suficiente, por si só, para justificar novo incremento, sobretudo porque não se demonstrou uso efetivo da arma em disparos e troca de tiros, nem qualquer outra circunstância mais gravosa que o usual. Assim, ausente fundamento autônomo e específico para a elevação pretendida, indefiro o pleito ministerial e mantenho a fração de 1/6 aplicada na sentença.

13. Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena fechado, *ex vi* do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelante/réu (art. 42 da Lei nº. 11.343/06 - a propósito, a natureza e a quantidade de drogas evidenciam a maior culpabilidade do agente, equivalendo, assim, à culpabilidade do art. 59 do Código Penal), urgindo salientar que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

14. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Conhecimento dos recursos. Provimento do apelo ministerial e desprovimento do recurso defensivo.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §2º, "a", §3º, 59, 69 e 180, caput; Código de Processo Penal, arts. 203 e 386, VII; Lei nº. 11.343/06, arts. 33, 40, IV, e 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09- 2023; STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC nº. 903918/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do julgamento: 24/06/2024. DJe: 26/06/2024; TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024; TJ/RJ, verbete n.º 70 de súmula de jurisprudência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0828969-82.2024.8.19.0054, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER os recursos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo e DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial**, redimensionando a pena para 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 978 (novecentos e setenta e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como para determinar a expedição, após o trânsito em julgado da condenação, de mandado de prisão em desfavor do apelado/réu JOSÉ ANTÔNIO CORREIA, com prazo de validade da prescrição, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ ANTÔNIO CORREIA, por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 180, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do referido diploma penal, à pena de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 923 (novecentos e vinte e três) dias-multa, absolvendo-o quanto à imputação relativa ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (id. 261745399).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para majorar a pena-base do delito de tráfico de drogas, em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como para aumentar a fração de incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 para, no mínimo, 1/3 (id. 277024902).

A Defesa também interpôs recurso de apelação (id. 295024535), requerendo, em síntese: 1) a absolvição do apelante quanto aos delitos de tráfico de drogas e receptação, por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, 2) o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

Em contrarrazões (id. 295046569), a Defesa requereu o desprovimento do recurso do Ministério Público.

Em contrarrazões (id. 295392138), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que os recursos interpostos são tempestivos e possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não merece prosperar o pleito defensivo de **absolvição do apelante/réu quanto aos delitos de tráfico de drogas e receptação**.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 159715366), pelo registro de ocorrência (id. 159715367), pelo auto de apreensão (id. 159715368), pelos laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecente (ids. 159715387 e 159715389), pelos termos de declaração (ids. 159715383 e 159715385), pelo registro de ocorrência do roubo da motocicleta (id. 170876587), pelos laudos de exame de descrição de material (ids. 168378249 e 168378250), pelos laudos de exame de arma de fogo e munições (ids. 182585183, 232542841 e 232542842), pelo documento com fotografias da motocicleta apreendida (id. 185508740) e pela prova oral produzida.

Já a autoria restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Carlos Eduardo Vieira e Alex Harley Ventapane das Neves, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 261745399, *ad litteram*:

"O policial militar **Carlos Eduardo Vieira**, em audiência, afirmou que no dia mencionado houve determinação do comandante da unidade para reforçar o patrulhamento nas localidades do Parque Araruama e Venda Velha, em razão dos confrontos entre milicianos e traficantes do Comando Vermelho pela disputa dos condomínios Venda Velha 1 e Venda Velha 2, tendo a guarnição sido dividida entre um carro reservado e a viatura, com o objetivo de inibir a invasão. Relatou que, já quase ao amanhecer, **um dos colegas percebeu uma motocicleta vermelha em direção ao Morro Azul e decidiram realizar a abordagem, ocasião em que o acusado foi encontrado na moto portando uma mochila com material entorpecente e uma pistola**; ressaltou que naquele dia não houve confrontos, embora nos dias anteriores, sexta e sábado, tenham ocorrido; **acrescentou que as irregularidades da motocicleta foram constatadas na delegacia, verificando tratar-se de produto de roubo na área da 54ª DP, e que o acusado chegou a mencionar fazer parte do tráfico local**, não sabendo informar se alguém da P2 já o conhecia; esclareceu que o réu não ofereceu resistência no momento da abordagem, a qual não ocorreu dentro da residência, mas sim em frente ao portão, enquanto trafegava com a moto, sendo a fotografia tirada no quintal da casa; por fim, afirmou que, quanto a eventual liderança, apenas a P2 detinha essas informações, não sendo do seu conhecimento, já que atuava como patrulheiro do GAT.

O policial militar **Alex Harley Ventapane das Neves**, em juízo, afirmou recordar-se dos fatos e relatou que **a atenção para a abordagem foi despertada quando o acusado saiu do morro a bordo de uma motocicleta, portando uma mochila**. Foi realizado um cerco, ocasião em que se procedeu à abordagem, constatando-se o conteúdo da mochila. Informou que a localidade de onde o acusado saiu é reconhecida como ponto de tráfico e que ele estava sozinho na moto. Acrescentou não se recordar se a arma estava na mochila ou na cintura, tampouco de haver guerra entre facções ou milicianos naquele local, ressaltando que a facção estabilizada na área é o Comando Vermelho. Declarou ainda que, no momento da abordagem, já havia passado da meia-noite, embora não se recorde do horário exato. Por fim, disse que, após a prisão, o acusado foi conduzido à delegacia." – grifei.

Cumpre destacar que a versão apresentada pelo apelante/réu em seu interrogatório não merece prosperar, porquanto permaneceu isolada e não encontra respaldo em qualquer outro elemento probatório, sendo certo que suas alegações são frontalmente contrariadas pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares e pelas demais provas dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). **4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** (...). 9. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025) - grifei;

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA.

> PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...). **16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** (...) 23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025) - grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante/réu. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Cumpre salientar que as circunstâncias da abordagem, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (2.430g de maconha, distribuídos em 907 embalagens, contendo inscrições como "CPX DO ALEMÃO C.V MACONHA 5 GESTÃO INTELIGENTE"; 592g de cocaína, distribuídos em 447 pequenos frascos do tipo eppendorf, contendo inscrições como "CPX DA PARMA PÓ R$15 C.V GESTÃO INTELIGENTE"; e 110g de crack, distribuídos em 460 embalagens, contendo inscrições como "CPX DO ALEMÃO CV CRACK 10 GESTÃO INTELIGENTE") não deixam dúvida de que o apelante/réu transportava e trazia consigo as substâncias entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime previsto no **art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006**.

Impende ressaltar que a causa de aumento de pena prevista no **art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006** restou devidamente comprovada, pois a arma de fogo, que se trata de uma pistola calibre 9mm, municiada com 14 cartuchos e com a numeração de série suprimida, foi apreendida no mesmo contexto da traficância de entorpecentes, juntamente com expressiva quantidade de drogas e um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico, circunstâncias que evidenciam a utilização do armamento como instrumento de proteção, garantia e intimidação difusa da atividade ilícita, estabelecendo o necessário nexo finalístico entre a arma de fogo e o tráfico de drogas.

De igual modo, **deve ser mantida a condenação pelo art. 180, *caput*, do Código Penal**, uma vez que restou demonstrado que o apelante/réu conduzia a motocicleta Honda de cor vermelha, placa SRE8G07, posteriormente identificada como produto de roubo, conforme é possível verificar pelo registro de ocorrência de id. 170876587 e pelos depoimentos dos policiais militares em juízo.

A apreensão do referido veículo em poder do apelante/réu, aliada às circunstâncias da abordagem e à ausência de explicação plausível acerca de sua origem, evidencia o conhecimento sobre a procedência criminosa do bem, não tendo a alegação de que a chave da motocicleta não foi apreendida força suficiente para afastar a conclusão condenatória.

No que concerne ao crime de receptação, dada a impossibilidade de se adentrar no "*animus*" do agente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, conforme aresto que segue, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. **O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova**. Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária analise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus. 6.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) – grifei.

Insta salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe à Defesa apresentar prova da licitude dos bens apreendidos com o agente, consoante acórdãos que seguem, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021)**. (...). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) – grifei;

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1**. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018)**. 2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...) 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)**. 3. Como observado pelo MPF, tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, não tendo sido apontado fundamento concreto para justificar o recrudescimento do regime, faz jus ao regime mais brando, nos termos das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP. 4. Agravo improvido. Concessão de HC de ofício para estabelecer o regime aberto. (STJ, AgRg no AREsp 1874263/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR

> CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) – grifei.

Assim, no que diz respeito à versão defensiva de fragilidade probatória, a mesma não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos, especialmente por se verificar que o decreto condenatório não está baseado apenas na prova testemunhal, mas também no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência, no auto de apreensão, nos laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecente, nos termos de declaração, no registro de ocorrência do roubo da motocicleta, no laudo de exame de material, nos laudos de exame de arma de fogo e munições e no documento com fotografias da motocicleta apreendida.

Destaca-se que, também, não há que se falar em absolvição dos réus/apelantes em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

Aqui, cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) .**7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias.** IV. Dispositivo e tese 8. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> contexto fático. 3. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (STJ, HC n. 855.156/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025) – grifei;
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) "**1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.** 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Passo, então, à DOSIMETRIA DAS PENAS.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete

> ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"). 2. **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes**. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09- 2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1**. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios**

> **empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015).** 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

No tocante ao delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº. 11.343/06:

1ª fase: Cumpre destacar que a sentença reconheceu a existência de quatro anotações aptas a caracterizar maus antecedentes e, por esse fundamento, exasperou a pena-base em 1/3, fixando-a em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Embora a sentença não tenha discriminado expressamente a fração correspondente a cada anotação, a reconstrução matemática do critério adotado permite individualizar o aumento em 1/12 para cada mau antecedente, totalizando 4/12, ou seja, 1/3.

Note-se, contudo, que a insurgência do Ministério Público não se dirigiu à fração aplicada a cada mau antecedente.

A pretensão recursal foi no sentido de que, além da exasperação já decorrente dos quatro maus antecedentes, fossem devidamente consideradas, na primeira fase, a quantidade, a variedade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias preponderantes expressamente previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (a propósito, a natureza e a quantidade de drogas evidenciam a maior culpabilidade do agente, equivalendo, assim, à culpabilidade do art. 59 do Código Penal).

Quanto à primeira fase da dosimetria, o recurso ministerial merece acolhimento.

Impende salientar que foram apreendidos 2.430g de maconha, 592g de cocaína e 110g de crack, totalizando mais de 3kg de substâncias ilícitas, de natureza e potencial lesivo distintos.

A apreensão conjunta de maconha, cocaína e crack, em quantidade expressiva e com diversidade de espécies, ultrapassa a gravidade ordinariamente inerente ao delito de tráfico e evidencia maior reprovabilidade concreta da conduta. Sobretudo a presença de crack e cocaína, associada ao volume total apreendido, revela quadro de acentuada lesividade à saúde pública e de maior capacidade de disseminação da atividade ilícita.

Dessa forma, preservada a fração de 1/12 para cada um dos quatro maus antecedentes, deve ser acrescida, pelo mesmo critério de proporcionalidade, nova fração de 1/12 em razão da natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes, consideradas conjuntamente como fundamento autônomo de exasperação. O aumento global passa, assim, de 4/12 para 5/12 sobre a pena mínima cominada ao delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Assim, partindo da pena mínima de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa e mantendo a fração de 1/12 para o vetor do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, redimensiono a pena-base para **7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa.**

Vale mencionar que o aumento da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei nº. 11.343/06 está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA A BUSCA PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 E COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. **É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal - CP**, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. **Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **às frações acima mencionadas**, como no caso dos autos. In casu, a quantidade e variedade de drogas apreendidas na posse do agravante e da corré - 735 porções de maconha (1.561,51g); 564 porções de cocaína e 483 porções de crack (totalizando 306,11g de cocaína nas duas formas); 42 comprimidos de ecstasy; e 16 comprimidos de LSD (fl. 94) -, é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base em 1/3, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Ademais, a majoração da pena-base no patamar aplicado pela Corte estadual mostra-se razoável, pois a fundamentação apresentada está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento desta Corte de que a quantidade e/ou natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da reprimenda. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no HC nº. 903918/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Data do julgamento: 24/06/2024. DJe: 26/06/2024) – grifei.

2ª fase: Não houve insurgência do Ministério Público nem da Defesa quanto à incidência da agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, reconhecida pelo Juízo *a quo* na sentença hostilizada, devendo a aludida agravante ser mantida na fração de 1/6, conforme aplicada pelo Magistrado sentenciante.

Assim, fixo a pena intermediária em **8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa**.

3ª fase: Quanto ao pedido ministerial de elevação da fração da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, não há razão para acolhê-lo.

Embora a sentença tenha reconhecido a incidência da aludida majorante em razão da apreensão de uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, o Ministério Público não apontou circunstância concreta adicional, para além do próprio emprego da arma, que justifique a majoração da fração mínima de 1/6 para 1/3.

A gravidade inerente à utilização de arma de fogo já integra o fundamento da causa de aumento de pena, não sendo suficiente, por si só, para justificar novo incremento, sobretudo porque não se demonstrou qualquer outra circunstância mais gravosa que o usual.

Assim, ausente fundamento autônomo e específico para a elevação pretendida, indefiro o pleito ministerial e mantenho a fração de 1/6 aplicada na sentença, resultando, nesta etapa, na pena definitiva de **9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 963 (novecentos e sessenta e três) dias-multa**.

Do concurso material:

O Juiz sentenciante fixou a pena definitiva para o crime do art. 180, *caput*, do Código Penal em **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Considerando a multiplicidade de condutas e a variedade de crimes (os delitos de tráfico de drogas e de receptação são autônomos e exigem condutas e dolos diversos, além de poderem se consumar em momentos distintos), há que se reconhecer a incidência do concurso material, em conformidade com o disposto no art. 69 do Código Penal.

Aplicando-se o critério do cúmulo material, fixo a pena em definitivo em **11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 978 (novecentos e setenta e oito) dias-multa, à razão unitária mínima.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Do regime inicial do cumprimento de pena:

Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena fechado, *ex vi* do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis do apelante/réu (art. 42 da Lei nº. 11.343/06 - a propósito, a natureza e a quantidade de drogas evidenciam a maior culpabilidade do agente, equivalendo, assim, à culpabilidade do art. 59 do Código Penal), urgindo salientar que este também seria o regime penitenciário inicial por força do disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Do prequestionamento:

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa**. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;
>
> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ACUSADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público**. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER os recursos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo e DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial**, redimensionando a pena para 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 978 (novecentos e setenta e oito) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como para determinar a expedição, após o trânsito em julgado da condenação, de mandado de prisão em desfavor do apelado/réu JOSÉ ANTÔNIO CORREIA, com prazo de validade da prescrição, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator